



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 102/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2014
PROCESSO Nº 1/2448/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201005797
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: M12 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, LUÍS ALBERTO DA
COSTA e PAULO SÉRGIO DE COUTINHO ALMADA
MATRÍCULA: 105.589-1-4, 497.720-1-7 e 107.534-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Contribuinte acusado de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo, assim considerado por supostamente conter declaração inexata, dado que a operação se originou de "importação indireta" em que o ICMS devido não foi recolhido ao Estado do Ceará, mas ao Estado da Paraíba. Apontada infringência ao art. 127 c/c o art. 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Infração não caracterizada. O suposto ilícito apontado no Auto de Infração, ainda que tivesse sido devidamente provado, – e não o foi –, não implicaria em inidoneidade do documento fiscal. Recurso oficial conhecido e não-provido, confirmando a decisão recorrida, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer do representante da douda PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

CONF. NF 1010, EMITIDA PELA AUTUADA, INIDÔNEA POR TER SIDO UTILIZADA PARA ENCOBRIR IMPORTAÇÃO INDIRETA, POIS O EMITENTE, ATUANDO COMO MERO AGENTE COMERCIAL, REALIZOU IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DOS QUAIS O DESTINATÁRIO É EMPRESA DESTA UF, À QUAL SERIA DEVIDO O ICMS IMPORTAÇÃO, TODAVIA, VALENDO-SE DE BENEFÍCIO FISCAL (SEM CONVÊNIO/PROTOCOLO), RECOLHEU O ICMS P/ O EST. DA PB."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 7.964,16
Multa	R\$ 14.054,40
Total a Pagar	R\$ 12.018,56

Dispositivos infringidos: Artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 09); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 202/2010 (fls. 10); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 133/2010 (fls. 11); Cópias dos DANFE e do CTCR (fls. 12 a 17); Declaração de Importação (fls. 18 a 21); Boletim de Ocorrência policial (fls. 22 e 23); Cópia da CNH do motorista e CRLV (fls. 24 e 25); Comprovante do CNPJ (fls. 26); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 28).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação em primeira instância contra o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 35 a 44

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 45 a 52. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 094/2014 (fls. 58 a 61) opinou no sentido de se modificar a decisão de improcedência do Auto de Infração proferida em primeira instância para declarar a PROCEDÊNCIA, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a indicação a menor da base de cálculo do ICMS na nota fiscal eletrônica nº 488 em virtude de redução de base de cálculo com esteio no Convênio nº 52 de 1991, que se trata de operação de venda de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de supostamente se tratar de uma operação de importação indireta, na qual o ICMS devido na operação caberia ao Estado do Ceará

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante ao real contribuinte responsável pelo destaque e recolhimento do ICMS devido na operação.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal Eletrônica e o DANFE apresentado.

É mister reconhecer, por outro lado, que são razoáveis os argumentos aduzidos pelos diligentes auditores fiscais quanto à questionável legalidade da operação quando considerada como um todo. O conjunto documental presente nos autos, de fato, sugerem a ocorrência da chamada “importação indireta”.

Ocorre a “importação indireta” quando o importador recolhe o ICMS em Estado diverso daquele no qual se situa o destinatário final do bem estrangeiro, mediante transferência do bem importado com “escala” em Unidade Federada onde as alíquotas de ICMS são menores do que as do Estado onde a mercadoria realmente deva ser entregue.

Essa prática tem sido estimulada por alguns estados brasileiros no contexto da chamada “guerra fiscal”. Trata-se, no entanto, de uma prática



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

inconstitucional e ilegal, posto que contrária ao disposto nos artigos 155, §2º, IX, da CF/88, 11, I, "d" da LC nº 87/96 e 12, I, "d" da Lei nº 12.670/96, os quais consagram o princípio da destinação final das mercadorias ou bens, quanto ao direito de cobrança do ICMS nas importações.

Entretanto, não obstante os indícios existentes, a alegada "importação indireta" não foi devidamente comprovada nos autos. Não há comprovação mínima de que a operação se trata de uma importação indireta, como faz crer a fiscalização, pois não há menção desse fato na Declaração de Importação. Os valores constantes da Declaração de Importação e os praticados nos documentos fiscais remetem a uma operação de venda de mercadorias.

Por outro lado, não há transferência integral das mercadorias apontadas na Declaração de Importação, fato que reforça o entendimento de que não se trata de uma operação de importação indireta.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em desacordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é récorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MI2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.

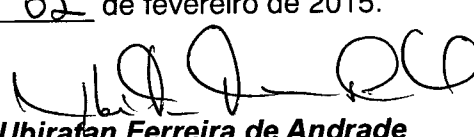

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderlaine de Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Catou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO